



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 4388/2024**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2010**

**RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município - exercício de 2010- que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por meio do Processo Administrativo TC-1675/2011, fora encaminhado a esta Casa de Leis o Parecer Prévio TC-023/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares-ES, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares, Senhor Guerino Luiz Zanon.

Em suma, as peças técnicas componentes do processo ora sob análise são:



- 1) **Relatório Técnico Contábil RTC 98/2011**, elaborado pela Controladora de Recursos Públicos, sugerindo a citação do Sr. Guerino Luiz Zanon para, em suma, apresentar justificativas referentes aos indicativos de irregularidades;
- 2) **Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2012**, elaborado pela Controladora de Recursos Públicos, opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Senhor Guerino Luiz Zanon, frente a Prefeitura de Linhares-ES no exercício de 2010;
- 3) **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1376/2012**, elaborado pela Controladora de Recursos Públicos, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon;
- 4) **Parecer do Ministério Público de Contas** pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL recomendando ao Legislativo Municipal pela APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2010;
- 5) **Parecer Prévio 23/2012**, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2010.



Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer e apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

Cumprindo ainda as formalidades regimentais, esta Comissão de Finanças esclarece que o procedimento ficou à disposição para exame de qualquer do povo pelo prazo de sessenta dias. Ato contínuo, os membros desta comissão notificaram (doc. em anexo) o responsável pelas contas, Sr. Guerino Luiz Zanon, no qual não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:  
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do município, assim como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que nos autoriza a elaborar o parecer sobre a matéria com base nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pois bem, a Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente as irregularidades que foram objeto de análise.

Insta salientar que Relatório Técnico Contábil RTC 98/2011 registrou indícios de irregularidades e sugeriu notificação, citação e recomendações no tocante a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativas ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon, conforme abaixo listados:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

NOTIFICAÇÃO ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar a documentação abaixo relacionada: 1.1.1 a) Extratos bancários dos meses subsequentes. Art. 127, III, d da Res. TC 182/2002

CITAÇÃO ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:

1.1.1.c) Ausência de Detalhamento do Resumo Geral da Receita Base Normativa. Arts. 83 e 89, da Lei 4.320/64 e Art. art. 127, inc. VII da Res. TC 182/02;

1.2.1.1.a) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA. Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988;

1.2.1.1.c) Créditos Adicionais Suplementares abertos sem Decreto autorizativo assinado por agente competente. Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988;

1.3.1.1.a) Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura. Lei 4320/64, arts. 93, 103, 104; Lei 101/2000, art. 50, III e Res. 182/02, art. 106;

1.4.1.a) Divergência no saldo inicial e final da rubrica Outros Valores. Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64;

1.4.1.b) Divergência no saldo inicial e final de Almojarifado. Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64;

1.4.1.c) Divergência nos saldos inicial e final de Depósitos. Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64;

1.4.1.d) Ausência de evidenciação dos registros contábeis relacionados à Dívida Ativa. NBC T 3.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1.5; e NBC T 6.2 – DO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS 6.2.1.1, 6.2.2.1 e 6.2.2.2;

1.4.1.e) Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo fluante. Lei 4320/64, arts. 85, 87,88, 89, 93, 101 a 105;

2.5 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional. Art. 29-A, inc. II, c/c art. 29A § 2º, inc. I da Constituição da República de 1988).

RECOMENDAR para os próximos exercícios, que o Sr. GUERINO LUIZ ZANON:

1.1.1.b) Encaminhe o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. (Art. 127, inc. XV da Res. TC 182/02);

1.2.1.1.b) Indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. (Arts. 42, 83 e 89, da Lei 4.320/64);

1.4 (Ativo Financeiro - Disponibilidade) Observar adequada compatibilidade das contas. (Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64).

Por conseguinte, o gestor responsável juntou tempestivamente as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 19/2012, em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor. As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, tendo sido afastadas



todas as irregularidades, e sugerida a aprovação das contas com ressalva relacionada ao item:

item II.III. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA. (CF/88 em seu art. 167, inciso VII, c/c art. 7º, inciso I da Lei 4.320/1964 e § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)).

Por seu turno, a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1376/2012 opinou pela emissão do Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2010, sem a ressalva anteriormente sugerida pela área técnica.

O Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à **APROVAÇÃO** das contas de 2010 do Executivo Municipal de Linhares, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Assim, o Parecer Prévio 23/2012, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo, entendeu por recomendar ao Legislativo Municipal pela **APROVAÇÃO** das presentes contas.

Ressalta-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Segundo a apuração do TCE/ES, os gastos do Município no exercício de 2010 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde.

Conforme Relatório Técnico Contábil RTC nº 98/2011 no tocante a despesa com pessoal do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 41,33% (quarenta e um vírgula trinta e três por cento).



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base no art. 19, III, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 43,64% (quarenta e três vírgula sessenta e quatro por cento).

Por fim, há que ressaltar o ótimo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório e Parecer com riqueza de informações. Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio TC 23/2012, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, manifesta-se através do presente parecer, no sentido da **APROVAÇÃO** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Sr. GUERINO LUIZ ZANON, acatando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de outubro de 2024.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
Relator

**GILSON GATTI**  
Membro